



CD/20232.14745-00

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 2020:

Art. \_\_\_\_ A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º.....  
.....

§7º As instituições financeiras poderão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração de redação proposta ao §7º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020 visa suprimir a expressão “públicas federais” e substituir a expressão “deverão”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

2

por “poderão”, a fim de sanar uma dissonância constitucional do dispositivo, que obriga as instituições financeiras públicas federais a priorizarem em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Ao atingir apenas as instituições financeiras públicas, a proposição entra em dissonância constitucional, visto que o artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, estabelece que deverá haver isonomia quanto a direitos e obrigações, entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem em regime concorrencial e suas correspondentes da iniciativa privada.

Neste sentido, diz a Constituição:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;”

Assim, à luz da previsão constitucional da livre concorrência como princípio geral da Ordem Econômica, cujo significado aponta para a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente justificáveis em um determinado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços, não seria justificável (em razão de inconstitucionalidade) impor às instituições financeiras públicas que atuem em regime concorrencial,

CD/20232.14745-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

3

por exemplo, obrigações não impostas aos demais agentes econômicos concorrentes.

Nessa linha, a imposição de vedação apenas às instituições financeiras públicas, sem exigir semelhante comportamento das demais instituições financeiras concorrentes, poderia contribuir para a diminuição da concorrência – no caso, em favor das demais instituições financeiras –, indo de encontro ao disposto no § 4º do mesmo art. 173 da CF/88, que prevê que “*a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento dos lucros*”.

Desta forma, a nova redação proposta nessa emenda é necessária, pois o dispositivo atual cria condição mais onerosa às empresas públicas e às sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Atenciosamente,  
Dep. Geninho Zuliani  
DEM/SP

CD/20232.14745-00